



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.282 - SC
(2012/0097387-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M F J C
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 225, § 1º, I, E § 2º, DO CP (REVOGADO), E 33, § § 1º E 2º, DO CPP. DELITO SEXUAL. REPRESENTAÇÃO. PROVA DA MISERABILIDADE DA FAMÍLIA DA OFENDIDA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. NOTORIEDADE DO FATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior sufragou entendimento de que "a comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza". (HC 54148/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2008). Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.282 - SC
(2012/0097387-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M F J C
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por M F J C, contra decisão monocrática, de minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Confirmam-se as ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (fls. 553/558)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 225, § 1º, I, E § 2º, DO CP (REVOGADO), E 33, § § 1º E 2º, DO CPP. DELITO SEXUAL. REPRESENTAÇÃO. PROVA DA MISERABILIDADE DA FAMÍLIA DA OFENDIDA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. NOTORIEDADE DO FATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 534/539)

Sustenta o agravante, às fls. 566/572, que não há falar em incidência do óbice contido no enunciado 83 da Súmula do STJ, uma vez que, a seu ver, "o referido entendimento, que há de se respeitar, vai de encontro com a mais atual e amplamente majoritária jurisprudência de outros Tribunais pátrios". No mais reitera a tese exposta no recurso especial, no sentido de que o Ministério Público careceria de legitimidade para intentar a corrente ação penal, visto que não haveria nos autos provas da miserabilidade da ofendida ou de sua família.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.282 - SC
(2012/0097387-5)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 225, § 1º, I, E § 2º, DO CP (REVOGADO), E 33, § § 1º E 2º, DO CPP. DELITO SEXUAL. REPRESENTAÇÃO. PROVA DA MISERABILIDADE DA FAMÍLIA DA OFENDIDA. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. NOTORIEDADE DO FATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior sufragou entendimento de que "a comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza". (HC 54148/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/04/2008). Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, observa-se da leitura da pretensão recursal, que no que toca à aventada afronta aos artigos 225, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal (revogado), e 33, § § 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

De fato, o recorrente assenta que o Ministério Público não teria legitimidade para instaurar a presente persecução criminal porquanto não haveria nos autos comprovante da miserabilidade (hipossuficiência) da vítima e de seus genitores. A respeito da temática assim manifestou-se o Tribunal de Justiça estadual:

"Arguiu o apelante a nulidade do processo, ante a ilegitimidade ad causam do Ministério Público, eis que não comprovada a hipossuficiência da vítima. Destaca, ainda, a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação. Nos crimes contra os costumes a ação penal, via de regra, é privada, transmudando-se em pública condicionada à representação unicamente quando a vítima ou seus representantes legais não dispõem de meios para prover as despesas processuais, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que confere legitimidade *ad causam* ao representante do Ministério Público. Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci leciona: (...). A defesa sustenta que em nenhum momento dos autos restou demonstrada a condição de miserabilidade da vítima e seus representantes, entretanto, consta no termo de declaração da mãe da vítima, que o casal não possui condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes do processo (fls. 21-22). Ademais, extrai-se dos autos que o genitor trabalha como balconista em uma farmácia (fl. 79), enquanto a mãe da vítima trabalha como auxiliar de serviços gerais (fl. 80). Sobre o tema, assim tem entendido este e. Tribunal de Justiça: (...). Diante do exposto, indiscutível que a aplicação da exceção prevista no art. 225, § 1º, I, e § 2º do Código Penal não ofende o princípio da isonomia, mormente quando evidenciada a intenção dos representantes legais das vítimas de ver o apelante responsabilizado penalmente pelos delitos cometidos. Por conseguinte, afasta-se a extinção da punibilidade aventada, uma vez que não se operou a decadência do direito de representação". (fls. 335/336)

Neste contexto, observa-se que o entendimento do Tribunal de Justiça de origem de que haveria legitimidade do Ministério Público para intentar a corrente ação penal, está em total consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que a miserabilidade, para os fins legais, pode ser aferida pela simples análise das condições de vida da vítima e seus representantes, assim como ocorrente *in casu*, uma vez que há nos autos termo de declaração da genitora da ofendida afirmando que o casal não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (fls. 25/26), bem como constar do caderno processual que a mãe da menor trabalha como auxiliar de serviços gerais (fl. 96).

De fato, este Tribunal Superior sufragou entendimento de que "a comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza" (HC n. 54.148/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 27-3-2008). No mesmo sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas Criminais desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO E PROVA DA MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. SÚMULA Nº 7/STJ. ATENUANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. 2. O estado de pobreza, para fins de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação penal em sede dos então denominados crimes contra os costumes, pode ser comprovado a qualquer tempo e por qualquer meio, não se exigindo demonstração formal em atestado, nem ficando excluído pela simples constituição de advogado particular. 3. (...). 4. (...). 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1112200/CE, de minha relatoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 04/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MISERABILIDADE DA VÍTIMA: ARTIGO 225, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA REAL. SÚMULA 608. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 386, VI, e 155 do CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CP. POLICIAL MILITAR QUE NÃO SE ENCONTRAVA EM SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 2.(...). 3. Ademais, é certo que a vítima (com 14 anos de idade na época dos fatos), acompanhada de sua genitora, compareceu perante o Ministério Público demonstrando o seu interesse de representar contra o acusado, tendo a mãe da ofendida afirmado, na ocasião, não ter condições financeiras para arcar com as custas de um processo. 4. Tais particularidades, aliadas ao entendimento segundo o qual a comprovação da miserabilidade da vítima prescinde de rigores formais, afastam a nulidade ora apontada. 5.(...). 6. (...). 7. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1267759/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010)

"HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA – INEXIGIBILIDADE DE RIGORISMOS FORMAIS – ESTADO DE POBREZA PATENTE – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ORDEM DENEGADA. 1. Nos crimes contra os costumes, existindo a representação nos autos do processo e sendo a vítima pobre no sentido legal, o Ministério Público é legitimado a atuar como *dominus litis* da ação penal. 2. A representação do ofendido prescinde de rigorismos formais, bastando que ele demonstre sua intenção de ver o agente devidamente punido, situação claramente percebida após a narrativa dos fatos supostamente delitivos perante a autoridade policial. Precedentes. 3. O estado de pobreza legal da vítima também não exige atestado expedido por qualquer autoridade, bastando que as evidências dos autos o comprove. Precedentes. 4. Ordem denegada". (HC 89.229/DF, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 26/11/2007)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O art. 225, § 1.º, do Código Penal, dispõe que a ação penal será pública condicionada à representação se a vítima ou seus genitores não tiverem condições de custear as despesas processuais, sem a provação de recursos indispensáveis à manutenção da família. 5. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, imposição de formalidade específica para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da miserabilidade da família da vítima, a qual pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza. 6. (...). 7. Ordem denegada". (HC 59.749/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O COSTUME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR E POBRE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE FORMALISMO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO PENAL DEMONSTRADA. (...). A miserabilidade pode ser aferida pela simples análise das condições de vida da vítima e representantes, não sendo indispensável o atestado de pobreza. Precedentes desta Corte e do STF. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO". (RHC 14.321/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJ 17/09/2007)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO PRESUMIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. DISPENSABILIDADE DO ATESTADO DE POBREZA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERDÃO DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO PENAL PÚBLICA. I - (...). II - (...). III - É firme o entendimento segundo o qual o estado de miserabilidade da vítima ou de seu representante legal pode ser comprovada por simples declaração verbal e até por simples análise de sua condição de vida, sendo dispensável o atestado de pobreza. IV - (...). V - (...). Ordem denegada". (HC 23.606/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 17/03/2003).

"RHC. ARTIGO 213 C/C 224, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO E PROVA DA MISERABILIDADE DA OFENDIDA DISPENSAM MERO FORMALISMO. A representação prescinde de formalidade sacramental, sendo suficiente a manifestação inequívoca do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. É dispensável o atestado de pobreza, eis que a miserabilidade pode ser constatada pela análise das condições de vida da vítima e representantes. Recurso desprovido". (RHC 9.223/BA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 08/03/2000).

Demais disso, conforme se observa dos autos, além do boletim de ocorrência policial registrado pelo irmão da vítima (fls. 15/16), verifica-se que houve inequívoca manifestação da genitora da menor (fls. 25/26), sua representante legal, no sentido de que se promovesse a responsabilidade penal do agente, preenchendo a condição de procedibilidade da ação penal, e permitindo o prosseguimento da *persecutio criminis in judicio*, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da previsão contida no artigo 225, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal, vigente à época dos fatos.

Dessarte, constata-se que quanto à sustentada violação aos artigos 225, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal (revogado), e 33, § § 1º e 2º, do Código de Processo Penal, está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0097387-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
AREsp 176282 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090416451 20090416451000100 20090416451000200 20090416451000201
20090416451000300 20090416451000301 64040218752

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M F J C

ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M F J C

ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.